



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0830080-29.2025.8.19.0002

Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Agravada: ROSE HELENE ENNE DE OLIVEIRA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 660 E 1359 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Correta aplicação das teses fixadas no Tema 660: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” e no Tema 1359: “São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.” do STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0830080-29.2025.8.19.0002, sendo agravante FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA e agravada ROSE HELENE ENNE DE OLIVEIRA.



ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário em conformidade com os **Temas 660 e 1359 do Supremo Tribunal Federal**.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 115).

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.



O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. ”

Como dito, trata-se de agravo interno em que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos Temas 660 e 1359.

Não assiste qualquer razão ao agravante. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir a discussão sobre os julgados invocados, objeto de jurisprudência já consolidada submetidos ao rito da repercussão geral.

Como já explanado na decisão ora recorrida, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada reconhecendo que, se ocorresse, a

violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Ademais, a decisão agravada concluiu pela negativa de seguimento baseada no Tema nº 1359 (Controvérsias sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos), repertório do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 1493366, no qual a Corte Superior entendeu pela ausência de repercussão geral, fixando a seguinte tese:

“São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.”.

Não se desincumbindo a parte recorrente de proceder ao “distinguishing”, acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário pela sistemática da ausência da repercussão geral, com fundamento nos Temas 660 e 1359 do STF.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

